



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.000134/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.755 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente GRUPO ABCD DE JORNAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2005

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO. APLICAÇÃO RESOLUÇÃO CJF.

Na correção de indébitos tributários deve ser afastada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, aplicando-se o disposto na da Resolução CJF nº 561/2007 e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Declarações de Compensação apresentadas em meio eletrônico a partir de 13/08/2004 (fls. 04/110) mediante as quais a contribuinte extinguiu débitos de tributos federais indicando como origem do direito creditório aproveitado a Ação Judicial nº94.0026187-0.

Conforme Representação de fl. 01, as mencionadas DCOMPS foram baixadas para tratamento manual.

Com base em análise feita pela Equipe de Ações Judiciais (fls. 157/158) a respeito do Mandado de Segurança n.º 94.0026187-0, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da unidade local determinou a realização de diligência a fim de que fosse apurado o montante do crédito tributário passível de compensação pela contribuinte.

Intimada à fls. 162/163, a contribuinte apresentou seu mapa de apuração do direito de crédito indicando montante compensável no total de R\$ 30.297,30, atualizado até 01/01/1996. Conforme fls. 195/196, a interessada foi novamente intimada, desta vez para esclarecer o porquê de haver se utilizado de índices de atualização monetária diferentes dos estipulados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 1997, na elaboração dos cálculos do montante passível de compensação.

Respondendo a intimação, a interessada informou às fls. 198/199 que os índices utilizados são aqueles que melhor recomporiam os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, a partir dos pagamentos indevidos objeto da compensação, nos termos em que formulado o pedido inicial do Mandado de Segurança, que foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na mesma resposta, a contribuinte contesta que os índices de atualização monetária estabelecidos pela mencionada Norma de Execução Conjunta não refletiram a inflação real do período, sendo a utilização destes índices contrária à coisa julgada.

Às fls. 242/243, consta Informação Fiscal na qual o responsável pelo procedimento de diligência atesta a correção dos valores devidos ao Finsocial à alíquota de 0,5% demonstrados pela contribuinte, bem como as datas e os valores recolhidos mediante DARF. Afirma ainda que o acórdão do Mandado de Segurança TRF / 3ª TRF (fls. 129/151) estabelece correção monetária conforme súmula n.º 162 do STJ desde a data em que houve o indevido recolhimento e verificando que o mesmo é omissivo quanto à identificação do índice de correção monetária aplicável ao caso concreto, cumpriu-nos aplicar a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho 1997, a qual regulamenta a atualização monetária até 31/12/1995, dos valores pagos ou recolhidos no período de 01/01. Conclui a autoridade fiscal, assim, que o montante do crédito tributário, atualizado pelos índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 1997, alcança RS 28.137,72, atualizados até 31/12/1991.

Às fls. 247/249 consta o Despacho emitido pela Delegacia jurisdicionante, contendo a seguinte fundamentação:

Da análise das partes processuais, a EQAJU descreveu em seu relatório (fls.157/158), onde, em sede de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça - STF (sic), a conclusão:

Já o Recurso Especial da União foi provido parcialmente (fls. 152), por entender aquela corte que os valores recolhidos a maior a título de Finsocial são compensáveis unicamente com débitos de Cofins, e não de CSLL, por ter este tributo fato gerador diverso, nem com PIS ou contribuições previdenciárias, os quais possuem destinação diferente (fls. 154)...

Atendo-se às averiguações efetuadas pelo SEFIS, originada pelo MPF-D n.º [...], resultando no demonstrativo de crédito (fl. 241) e na Informação Fiscal (fls.242/243), temos que foi procedida a verificação das Bases de Cálculo e dos cálculos apresentados pelo contribuinte que deram origem ao crédito pleiteado, nas conclusões emitidas, no relatório, destacamos:

Diante do exposto, encerramos a presente diligência informando que o valor recolhido a maior foi de R\$ 28.137,72 [...] atualizados até 31/12/1995, conforme demonstrativo de fl. 241.

Em relação às compensações, está clara a ordem judicial de que devem ser efetivadas com parcelas da Cofins, portanto o contribuinte desrespeitou a decisão submetendo compensações de outros tributos, além das autorizadas pelo acórdão do STF. [...]

O despacho decisório em tela é assim concluído:

Com base no parecer acima, que aprovo, reconheço parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional a GRUPO ABCD DE JORNAIS LTDA. [...], na importância total de R\$ 28.137,72, corrigido até 31/12/1995, para homologação de compensações com débitos próprios exclusivamente da COFINS e até o limite ora aferido.

Notificada da decisão em 13/08/2009, em 14/09/2009 a contribuinte postou a manifestação de inconformidade de fls. 272/281. Depois de retomar os esclarecimentos já prestados no curso do procedimento fiscal acerca dos índices utilizados no cômputo dos cálculos do direito creditório, diz ter sido surpreendida pela decisão que reconheceu direito de crédito em montante inferior ao que fora pleiteado, sem qualquer justificativa. Alega:

Ora, como pode o contribuinte se defender se nem sabe ao certo o que fundamentou este valor meramente "jogado" no corpo da decisão?

Pelos princípios que regem os atos da administração, a decisão está viciada no tocante à falta de motivação ou justificativa da decisão. A simples menção ao valor homologado não é capaz de surtir efeito contra o contribuinte. Esta inobservância por parte do poder administrativo impede que a defesa seja satisfatória, lesando assim mais um princípio, o princípio da ampla defesa.

Na sequência, argumenta contra a restrição imposta pela autoridade administrativa que admitiu a compensação do montante pago a maior a título de Finsocial apenas com a Cofins. Nesse intento, observa que a sentença judicial resolveu a lide nos limites em que foi posta em juízo, o que implica que o Poder Judiciário apenas interpretou as disposições do an. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991 e Instrução Normativa SRF n.º 67, de 1992. Prossegue:

Ocorre que no momento em que a compensação foi levada a efeito, vigiam as novas disposições do art. 74, da Lei 9.430/96, autorizando a compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Nesse passo, continua, posicionamentos da própria administração tributária federal reconhecem a prevalência do direito superveniente que amplia a decisão passada em julgado. E esse seria exatamente o do caso em tela. Arremata seu raciocínio:

Assim, uma vez que o Mandado de Segurança foi impetrado em 06/11/94, e a decisão judicial transitou em julgado em 09/10/2000, a aplicação da Lei n.º 10.637/2002 deve se fazer presente, pois esta sim será a real interpretação da coisa julgada nos dias de hoje.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPINAS (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

É possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação com tributos de mesma natureza desde que lei superveniente tenha sido mais favorável à contribuinte em relação àquela que serviu de fundamento para a decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito alegadas na Manifestação de Inconformidade, repetindo as mesmas argumentações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme antes consignado no relatório, o processo trata de cobrança de débitos declarados em DCOMPs, esses pretensamente compensados com créditos de FINSOCIAL oriundos da ação judicial n.º 94.0026187-0, na qual se afastou a majoração de alíquota desse tributo e o direito à compensação dos valores pagos a maior com tributo da mesma espécie.

Percebe-se que existiram duas matérias controversas quanto ao deferimento parcial do pedido de compensação contido no despacho decisório:

- i) descumprimento da decisão judicial, haja vista que o Contribuinte efetuou compensação com tributos de espécies diferentes; e
- ii) discordância do Contribuinte quanto à utilização da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho 1997 pela Autoridade Fiscal para correção dos créditos.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente obteve procedência na questão atinente às compensações com outras espécies pelo reconhecimento da instância *a quo* da superveniência de lei mais benéfica, restando como matéria controversa na lide apenas a questão da correção dos créditos.

Feitas essas breves considerações para delimitação da lide, passa-se à sua análise quanto ao fundamento remanescente do deferimento parcial, atinente à correção do direito creditório.

O entendimento da Autoridade Fiscal, ratificado pela DRJ, é que na correção do crédito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deve ser aplicada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho 1997.

O Contribuinte, por sua vez, aduz que deve ser afastada a aplicação da referida norma de execução conjunta, pois esta não contempla todos os expurgos inflacionários do período da correção determinados pela Justiça Federal na correção dos créditos tributários. Assim, pleiteia que seja aplicado na correção dos créditos a Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2/07/2007.

Com razão a Recorrente.

Sobre essa questão da correção a ser aplicada aos créditos tributários não cabe mais debate, em vista do entendimento do REsp n.º 1.112.524/DF (Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561/CNJ (atualmente Resolução n.º 134/2010)), aplicável também em sede de decisão administrativa em virtude do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008. O acórdão do citado REsp prescreve:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (...) 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). (...) 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Após esse julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008, no qual dispensou a contestação ou recurso nas ações em que se discutem os índices de inflação constantes na Resolução n.º 561/2007 do CJF. O Parecer foi

aprovado pelo Ministro da Fazenda, que resultou na emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional n.º 10/2008.

Por consequência, no caso concreto, aplicam-se as regras de correção previstas no Resolução n.º 561/2007 do CJF e alterações posteriores, devendo ser afastada a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo